

02 | 0  
FL RUBRICA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA  
SECRETARIA DO PLENO

Protocolar  
30-08-2017

Ofício nº 886/2017

Vitória, 18 de agosto de 2017

Exmº (a) Senhor(a),

Externo 015323/2017  
Procedência TRIBUNAL DE JUSTICA SECRETARIA DO PLENO  
Abertura 24/08/2017 Hora 12 51 29  
Chave WEB 2013200222201062017 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)  
Destinatario DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO  
Assunto ENCAMINHA PARA OS DEVIDOS FINS CÓPIA DO  
VENERANDO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EGRÉRIO  
TRIBUNAL PLENOS NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0030

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acordão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000** em que o REQUERENTE **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES** e REQUERIDO **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Cordiais Saudações

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA,  
Diretora do Pleno

Resolução nº 29/2013 - DJE S 28/06/2013

Ao  
Exmº Sr  
Prefeito do Município de Linhares/ES



57  
Jún

03	0
R	RUBRICA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Fernando Zardini Antonio  
Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0039129-  
57 2016 8 08 0000

REQUERENTE PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES  
REQUERIDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
RELATOR DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO

ACORDÃO

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3 571  
DO MUNICIPIO DE LINHARES - ISENÇÃO DE IPTU - MATÉRIA  
TRIBUTARIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - AUSÊNICA DE PREVIO  
ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO - DIMINUIÇÃO DE RECEITA

1 Não ha que se falar em constitucionalidade de Lei  
Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a  
conceder isenção de IPTU aos portadores de doenças  
graves 2 Em se tratando de matéria tributaria, a  
competência para iniciar o processo legislativo e comum  
ou concorrente entre os poderes executivo e legislativo  
municipal 3 Contudo, a matéria atinente a isenção de  
imposto devem obedecer inteiramente as disposições  
contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal 4 A Câmara  
Municipal de Linhares, ao instituir benefício fiscal, de  
isenção de IPTU, deixou de observar os requisitos e  
condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentaria  
e na Lei de Responsabilidade Fiscal, não demonstrando  
estimativa de impacto orçamento-financeiro no  
Exercício em que devia iniciar a sua vigência e nos dois  
anos seguintes Dessa forma, restaram demonstrados vícios  
susceptíveis de macular a lei municipal impugnada 5 Ação  
direta de constitucionalidade julgada procedente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em  
que figuram as partes acima descritas,

ACORDA o colendo Tribunal Pleno deste egregio Tribunal de  
Justiça, na conformidade da ata de julgamento e notas  
taquigraficas que integram este julgado, À UNANIMIDADE, JULGAR  
PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO  
VOTO DO EMINENTE RELATOR

Vitoria/ES, 13 de 08 de 2017  
Desembargador Presidente

Desembargador Relator



04	08
FL	RUBRICA

58  
Jún

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

**DATA DA SESSÃO 1-6-17**

REQTE PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES  
REQDO CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
RELATOR O SR DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO

RELATÓRIO

O SR DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO (RELATOR) -

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido expresso de liminar, ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES**, no escopo de ver decretada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3 571/16, de autoria do Poder Legislativo do Município, promulgada em 16 de fevereiro de 2016 (fls 27/28), que dispõe sobre a autorização de isenção do pagamento do IPTU aos portadores de doenças graves e da outras providências

Sustenta o Sr Prefeito do Município, na inicial de fls 02/16, que a presente lei padece de vício de iniciativa, denominada inconstitucionalidade formal

Liminar deferida em acordão de fls 36, restando suspensa, com efeitos prospectivos, a eficácia do dispositivo impugnado

Devidamente notificado, o legislativo municipal quedou-se inerte, consoante fls 45/45-v

As fls 47/50-v judicioso parecer do Ministério Público de Segunda Instância, da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Josemar Moreira, pela improcedência do pedido inicial

E o relatório Peço dia para julgamento

\*

OS	
FL	RUBRICA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

VOTO

O SR DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO (RELATOR) -

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido expresso de liminar, ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES**, no escopo de ver decretada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3 571/16, de autoria do Poder Legislativo do Município, promulgada em 16 de fevereiro de 2016 (fls 27/28), que dispõe sobre a autorização de isenção do pagamento do IPTU aos portadores de doenças graves e da outras providências

Sustenta o Sr Prefeito do Município, na inicial de fls 02/16, que a presente lei padece de vício de iniciativa, denominada inconstitucionalidade formal

Para tanto, argumenta que o projeto de lei iniciado pelo Vereador acaba por afrontar a distribuição de competências prevista no artigo 31 da Lei Orgânica do Município, que possui regramento idêntico no art 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na Carta Estadual

Aduz que a constituição e a lei orgânica dos entes federativos estabelecem ser de competência privativa do chefe do Poder Executivo deflagrar processo legislativo para edição de lei que trata de matéria orçamentária e serviços públicos, temas estes abarcados na norma impugnada

Salienta que a sustação imediata do citado dispositivo legal é necessária, a fim de fazer cessar o desrespeito aos ditames legais, inseridos na Constituição Estadual e Federal e evitar os danos orçamentários porventura desencadeados a Administração Pública Municipal, no cumprimento da norma impugnada

Assim, requer seja declarada inconstitucional, a Lei Municipal nº 3 571/16 Liminar deferida em acordo de fls 36, restando suspensa, com efeitos prospectivos, a eficácia do dispositivo impugnado

Pois bem, ao deferir a medida cautelar, pus em evidência a indevida ingerência do Poder Legislativo Municipal, na esfera de atribuição e competência do Poder



06	0
FL	RUBRICA

59  
Jeferson

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

Executivo, uma vez que a norma impugnada, prevê diminuição da receita tributária

Destaqui, pois, que a regulamentação impugnada acarretaria danos as finanças ao município de Linhares, que teria que arcar com impacto financeiro sem condições de ser suportado, tendo em vista que o orçamento para o próximo ano já havia sido elaborado e aprovado

Assim, na profundidade cognitiva proporcionada pela fase processual de então e com base nos argumentos presentes na inicial, deferi a medida postulada “*in limine litis*”, determinando a suspensão da eficácia do comando legal contestado por acreditar que a Lei Municipal nº 3 571, acaso concretizada, certamente comprometeria o orçamento municipal de Linhares

Sem embargo de manter minha convicção acerca do impacto financeiro que a referida lei pode causar ao orçamento municipal, entendo que, nessa fase, após um amadurecimento minha posição sobre o tema, tenho que o caso comporta desfecho diverso

No escopo de reabrir a discussão, relembro que é questionada pelo prefeito de Linhares a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3 571, de 16 de fevereiro de 2016 que autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos portadores de doenças graves residentes no município

Assevera o requerente que referida legislação, de iniciativa do Poder Legislativo, ofende princípio de separação dos poderes, bem como, viola princípios fundamentais, previstos nos artigos 61, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição Federal, e artigo 31 da Lei Orgânica Municipal ;

Sobre o tema, dispõe o artigo 31 da Lei Orgânica Municipal da Prefeitura de Linhares

**Art 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica**

**Parágrafo Único São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre**



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

( )

**V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções,**

Como se vê, são matérias cuja iniciativa compete, exclusivamente, ao Poder Executivo aquelas pertinentes a matéria orçamentaria, não se fazendo referência, portanto, a matéria tributaria

Destarte, analisando o texto de lei impugnada, bem como as razões apresentadas pelo Sr Prefeito, não ha a alegada inconstitucionalidade, porquanto, a matéria contida no questionado texto normativo não esta dentre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, em questões de matéria tributaria, a iniciativa da Lei não é privativa do Poder Executivo e sim concorrente com o Poder Legislativo

Neste sentido segue o julgamento do Supremo Tribunal Federal

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO INICIATIVA LEGISLATIVA MATERIA TRIBUTARIA CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS 1 O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria Precedente Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel Min Moreira Alves 2 A iniciativa para inicio do processo legislativo em matéria tributaria pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art 61, § 1º, II, b, da CF) Precedentes ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel Min Celso de Mello, DJ de 15 05 92, RE 590 697-ED, Primeira Turma, Rel Min Ricardo Lewandowski, Dje de 06 09 2011, RE 362 573-AgR,**



08	0
FL	RUBRICA

60  

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

Segunda Turma, Rel Min Eros Grau, Dje de 17 08 2007) 3 In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consequentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte 4 Agravo regimental a que se nega provimento (AI 809719 AgR/MG - MINAS GERAIS, AG REG NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) Min LUIZ FUX, Julgamento 09/04/2013 Orgão Julgador Primeira Turma, Publicação DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

O ato de legislar sobre direito tributário, mesmo para conceder benefícios, não se equipara ao ato de legislar sobre o orçamento, por isso, não há qualquer vício de iniciativa na norma impugnada e, tampouco, ofensa a Lei Orgânica Municipal conforme afirmado na inicial que ensejou esta ação

Por tudo o que foi dito, constato que as normas constitucionais em momento algum restringem apenas, ao Chefe do Executivo a iniciativa para regular matéria tributária, permitindo que o legislativo também o faça. Por isso, no caso em exame não há, consequentemente qualquer vício na lei municipal questionada

Neste sentido segue a jurisprudência

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2 293/2014 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - ISENÇÃO DE IPTU - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA** Segundo o art 66, III, "I", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar do orçamento anual, o que não se confunde com matéria tributária. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da lei que trata de isenção do pagamento de IPTU por vício de iniciativa (Ação Direta Inconstitucionalidade 1 0000 14 068845-8/000, Relator Des (a)

09	18
FL	RUBRICA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

**Eduardo Machado, Órgão julgador/Câmara Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data do julgamento 09/03/2016, Data da publicação 18/03/2016)**

**Como visto a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal, faz com que a lei em apreço enquade-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo**

**Assim sendo, não tratando a lei impugnada de questão orçamentária e nem se enquadrando ela dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, as proposições relativas à isenção fiscal, podem, perfeitamente, ser apresentadas pelo Legislativo, sem ofensa aos princípios constitucionais**

Ante ao exposto, por não vislumbrar a presença de vício formal que ampare a presente representação de inconstitucionalidade, **torno sem efeito a medida cautelar a seu tempo deferida, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação declaratória de inconstitucionalidade**

E como voto

\*

VOTOS

O SR DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO -

Acompanho o voto do Eminente Relator

\*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES -

MANOEL ALVES RABELO,  
 PEDRO VALLS FEU ROSA,  
 SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA,



JO	0
FL	RUBRICA

61  
JF

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA,  
SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

\*

**V I S T A**

O SR DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO -

Eminente Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos

\*

swa\*

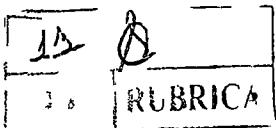
**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO 8/6/2017**

**V O T O**

O SR DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO -

Senhor Presidente e eminentes Desembargadores, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria

Relembro que se trata de ação direta de inconstitucionalidade visando retirar do mundo jurídico a Lei Municipal nº 3 571/2016, de autoria da Câmara de Vereadores de Linhares, que autoriza a isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pelos portadores de doenças graves, além de dar outras providências



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

O em Relator, Desembargador Fernando Zardini Antônio, julgou improcedente a ação, sendo acompanhado, ate o presente momento, pelos desembargadores Adalto Dias Tristão, Manoel Alves Rabelo, Pedro Valls Feu Rosa, Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Sergio Luiz Teixeira Gama e Samuel Meira Brasil Junior

Após analisar os autos, cheguei a mesma conclusão que o em Relator, no sentido de que não ha inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes e ao previsto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e 31, paragrafo unico, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Linhares

Digo isso porque a matéria contida na Lei nº 3 571/2016, relativa a isenção do pagamento de tributo, não se encontra inserida naquelas cuja iniciativa e de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, até mesmo porque apenas as matérias orçamentárias estão previstas na ja citada lei de regência do município, consoante se vê da seguinte transcrição

[ ] Art 31 A iniciativa das leis cabe a Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

Parágrafo Unico - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre

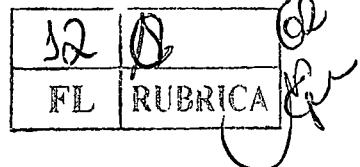
I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal,

II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração,

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal,

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções, [ ] - destaquei



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

Outrossim, conforme bem destacado no voto de relatoria, ja existe manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, é concorrente a iniciativa de leis, como se vê dos elucidativos julgados que ora destaco

[ ] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO INICIATIVA LEGISLATIVA MATERIA TRIBUTARIA CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS [ ] 2 A iniciativa para inicio do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art 61, § 1º, II, b, da CF) [ ] 3 In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal Consequentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte 4 Agravo regimental a que se nega provimento (AI 809719 AgR, Rel Min LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 26 4 2013 - destaquei)

[ ] I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária e concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz a conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo III - Agravo Regimental improvido (RE 590697 MG, Rel Min RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 6 9 2011 - destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO BENEFÍCIOS TRIBUTARIOS LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL 1 Não ofende o art 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a

13	88
FL	RUBRICA



**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000**

aplicação deste dispositivo esta circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais Precedentes ADI nº 2 724, rel Min Gilmar Mendes, DJ 02 04 04, ADI nº 2 304, rel Min Sepulveda Pertence, DJ 15 12 2000 e ADI nº 2 599-MC, rel Min Moreira Alves, DJ 13 12 02 2 A reserva de iniciativa prevista no art 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes as diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais Precedentes ADI nº 724-MC, rel Min Celso de Mello, DJ 27 04 01 e ADI nº 2 659, rel Min Nelson Jobim, DJ de 06 02 04 3 Ação direta de constitucionalidade cujo pedido se julga improcedente (ADI 2464, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 25 5 2007 - destaquei)

Não bastasse, esta egregia Corte ja se pronunciou em caso semelhante ao dos autos, ocasião em que julgou constitucional a lei do Município de Viana que isentou determinados contribuintes do pagamento de IPTU, ficando o acordão assim ementado

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI EDITADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - MATERIA TRIBUTARIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** O pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que a competência para editar a norma impugnada, que isentou do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os proprietarios ou contribuintes de um unico imovel residencial, com renda per capta de ate três (3) salarios minimos, quando portadores de algumas doenças graves, e concorrente do Poder Legislativo, não configurando usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local Precedentes do Supremo Tribunal Federal Ação que se julga improcedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 100150004594, Tribunal Pleno, DJ 24 8 2015 - destaquei)

E ainda, em outras situações versando sobre matéria tributária

**AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 2 353/2011 - LEGISLAÇÃO DE MATERIA TRIBUTARIA - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - EXCLUSIVIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - MATERIA DE INICIATIVA COMUM OU**



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO - PRECEDENTES DO PRETORIO EXCELSO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE 1 - A Lei Municipal nº 2 353/2011, de Domingos Martins, que versa sobre o desconto de 10% no IPTU, e de natureza estritamente tributaria, cuja competência para deflagrar o seu processo legislativo, segundo diversos precedentes do e Supremo Tribunal Federal, e comum ou concorrente, de sorte que pode ser instaurada, tambem, por iniciativa do legislativo 2 - Inexiste reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo da lei que trata de matéria tributaria, porquanto o art 61, §1º, II, "b" da Carta Magna, aplicado em via reflexa a Constituição Estadual (art 20), reserva a exclusividade tão somente ao Presidente da Republica, não se mostrando adequada uma interpretação extensiva das normas de competência legislativa, uma vez que a norma tributaria em discussão, embora apresente impacto orçamentario ao conceder o desconto de 10% (dez por cento) no imposto predial daquele município, não se encontra sujeita a clausula de reserva de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não havendo tal previsão sequer na propria Constituição da Republica 3 - Ação julgada improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade, 100120009350, Rel Des MANOEL ALVES RABELO, Tribunal Pleno, DJe 27 2 2013 - destaquei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE LINHARES Nº 2 782/2008 LEGISLAÇÃO DE MATERIA TRIBUTARIA VICIO FORMAL SUBJETIVO (INICIATIVA) AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MATERIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE PRECEDENTES DO PRETORIO EXCELSO AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE 1 A Lei Municipal de, Linhares nº 2 782/2008, que versa sobre a isenção do pagamento de taxa de iluminação publica a todo o cidadão que se enquadrar na previsão do paragrafo unico do seu art 1º, e de natureza estritamente tributaria, cuja competência para deflagrar o seu processo legislativo, segundo diversos precedentes do e STF, e comum ou concorrente, de sorte que pode ser instaurada, tambem, por iniciativa do legislativo 2 Inexistindo o vicio formal subjetivo da legislação impugnada, não deve prosperar a pretensão autoral 3 Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (Ação Direta de

15	8
FL	RI BRICA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

Inconstitucionalidade, 100090039940, Rel Des CARLOS ROBERTO MIGNONE, Tribunal Pleno, DJe 12 8 2010 - destaquei)

Por fim, não obstante a constitucionalidade da norma impugnada, cabe o registro que esta não isentou qualquer pessoa do pagamento do IPTU, mas se restringiu a autorizar que o Chefe do Poder Executivo Municipal isente do recolhimento do tributo as pessoas que atenderem aos requisitos nela previstos, de modo que a efetiva implementação da referida isenção continua sujeita a discricionariedade do Prefeito do Município

Dessa forma, diante da inexistência do vício formal alegado pelo autor, não vejo como possa ser declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 3 571/2016

Por esses fundamentos, também acompanho na íntegra o voto do em Relator

E como voto

\*

O SR DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA (PRESIDENTE EM EXERCICIO) -

Egregio Tribunal, dando continuidade ao julgamento, concedo a palavra ao Eminente Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa

\*



16	Q
FL	RUBRICA

64  
JPF

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

V O T O S

O SR DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA -  
Acompanho o voto do Eminent Relator

\*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES -  
JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA,  
CARLOS SIMÕES FONSECA

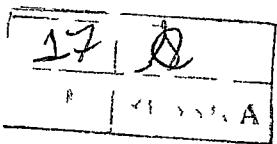
\*

V I S T A

O SR DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO -  
Eminent Presidente, em face da divergência, respeitosamente, peço vista dos  
autos

\*

mlcf\*



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO 20/7/2017**

**VOTO**

**(PEDIDO DE VISTA)**

O SR DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO -

Eminentes pares,

Pedi vista dos presentes autos, respeitosamente, com a finalidade de melhor examinar a matéria objeto da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido liminar**, aforada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES**, alegando inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, da Lei Municipal nº 3 571/2016, do Município de Linhares, de autoria do Poder Legislativo, promulgada em 16 02 2016, que regulamentou a autorização de isenção do pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana-IPTU aqueles contribuintes portadores de doenças graves, alem de outras providências

Em seu Voto condutor, proferido na Sessão de Julgamento do dia **1º 06 2017**, o Eminente Relator, **FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO**, houve por bem julgar improcedente a presente Ação Constitucional, sustentando, para tanto, que “*o ato de legislar sobre direito tributário, mesmo para conceder benefícios, não se equipara ao ato de legislar sobre o orçamento, por isso, não há qualquer víncio de iniciativa na norma impugnada e, tampouco, ofensa a Lei Orgânica Municipal*”

Os Eminentess Desembargadores, ADALTO DIAS TRISTÃO, MANOEL ALVES RABELO, PEDRO VALLS FEU ROSA, SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, SERGIO LUIZ TEIXEIRA DA GAMA e SAMUEL MEIRA BRASIL



18	8
FL	RUBRICA

65  
JL

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

JUNIOR, acompanharam o Voto proferido pelo Eminente Desembargador Relator

Ato contínuo, o Eminente Desembargador, NEY BATISTA COUTINHO, formalizou pedido de vista dos autos, proferindo Voto na Sessão de Julgamento datada de **08 06 2017**, para acompanhar o Voto proferido pelo Eminente Desembargador Relator, ressaltando, ainda, que “( ) não obstante a constitucionalidade da norma impugnada, cabe o registro que esta não isentou qualquer pessoa do pagamento do IPTU, mas se restringiu a autorizar que o Chefe do Poder Executivo Municipal isente do recolhimento do tributo as pessoas que atenderem aos requisitos nela previstos, de modo que a efetiva implementação da referida isenção continua sujeita a discricionariedade do Prefeito do Município”

Na sequência, os Eminentes Desembargadores, RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA e CARLOS SIMÕES FONSECA, proferiram Voto para acompanhar o Eminente Relator, no sentido de julgar improcedente a presente Ação Constitucional

Imperioso registrar, *ab initio*, que a Lei Municipal nº 3 571/2016, do Município de Linhares, de 16 02 2016, instituiu a hipótese de isenção tributária relativamente ao recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU aos contribuintes portadores de doenças graves, *in verbis*

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Antonio Carlos da Cunha Teixeira, de acordo com o inciso X do § 6º do art 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do art 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei

**Art 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o proprietário de um único imóvel residencial, utilizando exclusivamente como sua residência e portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei com renda familiar per capita de até 03 (tres) salários mínimos mensais

**§ 1º** Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves

I – tuberculose ativa,

19	
FL	RUBRICA



**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

- II – alienação mental,
- III – esclerose múltipla
- IV – neoplasia maligna (câncer),
- V – cegueira,
- VI – hanseníase,
- VII – paralisia irreversível e incapacitante,
- VIII – cardiopatia grave,
- IX – doença de Parkinson,
- X – espondiloartrose anquilosante,
- XI – nefropatia grave,
- XII – hepatopatia grave,
- XIII – estados avançados da doença de paget (osteite deformante)
- XIV – contaminação por radiação, com base em conclusão médica especializada,
- XV – síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)

**§ 2º** Além dos casos dispostos no parágrafo anterior, para efeito desta lei também é considerado como portador de doença grave aquele que for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e o da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

**§ 3º** A autorização de isenção referida no *caput* estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel

**§ 4º** A autorização de isenção referida no *caput* estende-se ao locatário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no § 1º que resida no imóvel, desde que o contrato de locação estabeleça expressamente a obrigação do locatário em pagar o IPTU

**Art. 2º** O pedido de autorização de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro do ano corrente para a concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação

**Parágrafo único** No caso do § 4º do art. 1º desta Lei, o pedido de autorização de isenção deverá ser feito até o dia 30 de outubro do ano corrente para a concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado todo ano

**Art. 3º** Para obter a autorização de isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da seguinte documentação

- I – cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto acompanhado do original,



20	88
FL	RUBRICA

66  
JF

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

II – comprovante de renda familiar *per capita* de ate 03 (tres) salarios mínimos mensais

III – cópia da capa do carne do IPTU,

IV – cópia autenticada do atestado e/ou laudo medico comprovando a doença,

V – comprovação de ser conjugue ou responsavel legal, quando couber,

VI – cópia autenticada do contrato de locação, quando couber

**Paragrafo único** Em caso de falecimento do proprietário do imovel o conjugue sobrevivente portador de alguma das patologias referidas nesta Lei devera apresentar, tambem, certidão de casamento e certidão de obito, quando ainda não possuir Formal de Partilha

**Art 4º** Caso ocorrer obito do portador de alguma das patologias referidas ao beneficiado por esta Lei, a isenção sera automaticamente cancelada

**Art 5º** O contribuinte que preencher todos os requisitos definidos por esta Lei, tambem tera direito a isenção da taxa de expediente para requerimento do mesmo

**Art 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação '

Com efeito, a matéria versada nos autos deve ser examinada com amparo nos seguintes textos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como, da Lei Orgânica do Município de Linhares, *in litteris*

**Constituição Federal de 1988**

'**Artigo 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário "

'**Artigo 24** Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

I - direito tributário, financeiro, penitenciário econômico e urbanístico, ( )

'**Artigo 30** Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local,

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,

22	D
FL	RUBRICA



**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei ( )'

'**Artigo 48** Cabe ao Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República não exigida esta para o especificado nos arts 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, ( )"

"**Artigo 61** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que

II - disponham sobre ( )

b) organização administrativa e judiciária, materia tributaria e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, ( )" (grifamos)

'**Artigo 156** Compete aos Municípios instituir impostos sobre ( )

I - propriedade predial e territorial urbana ( )"

#### Constituição do Estado do Espírito Santo

**Artigo 140** Compete aos Municípios instituir impostos sobre ( )

I - propriedade predial e territorial urbana, ( )" (grifamos)

#### Lei Orgânica do Município de Linhares

'**Artigo 15** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, ( )'

"**Artigo 31** A iniciativa das leis cabe a Mesa, a Vereador ou Comissão de Camara ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

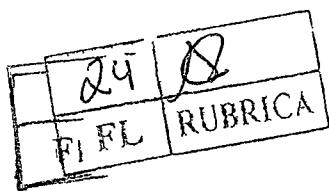
**Paragrafo Unico - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre**

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal,
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração, ( )
- V - matéria orçamentaria e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções, ( )" (grifamos)**

E cediço, portanto, que a competência para legislar em matéria tributária é concorrente entre os Entes da Federação e, inclusive, a Constituição Federal de 1988, ao contrário da ordem constitucional anterior, consagrou, em seu artigo 48, inciso I, a possibilidade de o Poder Legislativo instaurar, concorrentemente, processo legislativo para formação de Leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, nos termos que segue

**'EMENTA RECURSO EXTRAORDINARIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATERIA TRIBUTARIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFESA AO ART 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA A JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTENCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO (STF RE 732685 ED, Relator(a) Min CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)**

Assim, a **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, através da Lei Municipal nº 3 571/2016, houve por bem instituir benefício tributário consubstanciado na isenção relativamente ao recolhimento do **Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU)** aos contribuintes portadores das doenças graves listadas em seu artigo 1º, matéria cuja concretização, no plano formal de criação das Leis, **afigura-se de natureza essencialmente tributária**,



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

**autorizando que, na prerrogativa típica de Poder, a iniciativa legislativa também seja atribuída, concorrentemente, ao Poder Legislativo**

Não obstante, a matéria atinente a isenção de imposto subsume-se, inteiramente, as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme artigo 1º, § 2º, obrigando os Municípios aos preceitos da respectiva Lei, e, principalmente, do artigo 14, ao tratar do tema relacionado a concessão ou ampliação de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita, verbis

"Artigo 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição ( )

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União os Estados o Distrito Federal e os Municípios ( )" (grifamos)

'Artigo 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art 12, e de que não afetara as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ( )"

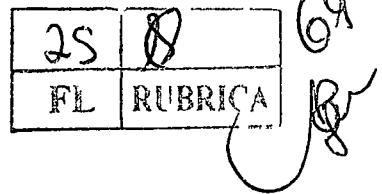
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica

I - as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I II IV e V do art 153 da Constituição, na forma do seu § 1º



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança" (grifamos)

Registra-se, outrossim, que o **MUNICÍPIO DE LINHARES**, ao estabelecer critérios sobre planejamento orçamentário, publicou Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017 (Lei Municipal nº 3 610, de 11 08 2016), constando, em seu artigo 21, o seguinte

**"Artigo 21** Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição de receitas transferidas de outros níveis do governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte

**§ 1º** As alterações na legislação tributária municipal dispondão, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxa de limpeza pública e contribuição de iluminação pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município ( )

**§ 3º** Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos

**I – o disposto no art 14 da Lei Complementar nº 101, de 3 de maio de 2000,**  
**II – demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social**  
**III – aqueles previstos no Código Tributário Municipal" (grifamos)**

Verifica-se, ademais, que o Município de Linhares, consoante consulta as Leis Municipais sobre matéria orçamentária, **possui como segunda principal fonte de arrecadação as receitas tributárias**, conforme a Estimativa de Receita e Fixação de Receitas relativas ao Exercício de 2017, a teor da Lei Municipal nº 3 630, de 27 12 2016<sup>1</sup>, que, por sua vez, não dispôs sobre eventuais concessões de isenção de Imposto, seja em caráter geral ou não, *verbis*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei**

**Art 1º** O Orçamento Anual do Município de Linhares, para o exercício de 2017, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em R\$

<sup>1</sup> <http://legislacaocompilada.com.br/linhares/Arquivo/Documents/legislacao/html/L36302016.html>

26	8
FL	RUBRICA



**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

**516 000 000,00** (quinhentos e dezesseis milhões de reais) e fixa a despesa em igual importância

**Art 2º** A receita será realizada mediante arrecadação de tributos municipais e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, observando os seguintes desdobramentos

RECEITA	R\$	R\$
<b>RECEITA CORRENTE (A)</b>		<b>532 902 509,00</b>
RECEITA TRIBUTARIA	73 007 055,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	28 592 000,00	
RECEITA PATRIMONIAL	9 192 640,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	31 565 314,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	385 271 000,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5 274 500,00	
<b>RECEITA DE CAPITAL (B)</b>		<b>137 000,00</b>
ALIENAÇÃO DE BENS	129 000,00	
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	1 000 00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS		
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	7 000,00	
<b>DEDUÇÃO DA RECEITA FORMAÇÃO DO FUNDEB (C)</b>		<b>(35 228 000,00)</b>
--		
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES INTRAORÇAMENTARIAS (D)</b>		<b>18 188 491,00</b>
<b>RECEITA ORÇAMENTARIA TOTAL (A+B+D-C)</b>		<b>516 000 000,00</b>

( )"

No caso, a **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, ao instituir benefício fiscal, por meio da Lei Municipal impugnada, ensejando inequivoca perda de receita, deixou de observar os requisitos mínimos fixados no referido artigo 21, § 3º, da Lei Municipal nº 3 610/2016, da mesma Municipalidade, assim como no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, notadamente no que tange a estimativa do impacto orçamentario-financeiro no Exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes, além das respectivas medidas de compensação da perda de receita em virtude da



27	0
FL	RUBRICA

*[Handwritten signature over the stamp]*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

concessão desse benefício fiscal, não tratando desse ponto específico por ocasião da Lei Municipal objurgada

Cumpre destacar, inclusive, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, a despeito de notificada para apresentação de informações, nos autos, sequer se manifestou nos autos

Em sendo assim, tenho que, na hipótese dos autos, restaram identificados os vícios suscetíveis de evidenciar a mácula de inconstitucionalidade da Lei Municipal *sub judice*

Isto posto, *data maxima venia*, manifesto divergência aos termos do Voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, para, em consequência, julgar procedente o pedido inicial deduzido nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3 571/2016, do Município de Linhares, nos termos da fundamentação retroaduzida

É como voto

\*

RETORNO DOS AUTOS

O SR DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO (RELATOR) -

Senhor Presidente, o eminente Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho levanta uma questão relacionada à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e gostaria de examinar, assim, respeitosamente, peço vista dos autos

\*

*lsl\**

28	
FL	RUBRICA



**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

**CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO 27/7/2017**

V O T O

**(RETORNO DOS AUTOS)**

O SR DESEMBARGADOR FERNANDO ZARDINI ANTONIO (RELATOR) -

Senhor Presidente, eminentes pares, pedi vista desta Ação Direta de Inconstitucionalidade para uma análise mais aprofundada dos fundamentos da ação, bem como, do judicioso debate que se instalou neste julgamento

Antes de apresentar meu voto para continuação do julgamento, faço um breve relato do trâmite da presente ação perante este Sodalício

Sustenta o Sr Prefeito do Município de Linhares, na inicial de fls 02/16, que a lei municipal nº 3 571/16 padece de vício de iniciativa, denominada inconstitucionalidade formal

Para tanto, argumenta que o projeto de lei iniciado por Vereador acaba por afrontar a distribuição de competências prevista no artigo 31 da Lei Orgânica do Município, que possui regramento idêntico no art 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na Carta Estadual

Aduz que a constituição e a lei orgânica dos entes federativos estabelecem ser de competência privativa do chefe do Poder Executivo deflagrar processo legislativo para edição de lei que trata de matéria orçamentária e serviços públicos, temas estes abarcados na norma impugnada

Salienta que a sustação imediata do citado dispositivo legal é necessária, a fim de fazer cessar o desrespeito aos ditames legais, inseridos na Constituição Estadual e Federal e evitar os danos orçamentários porventura desencadeados a Administração Pública Municipal, no cumprimento da norma impugnada



29	Q
FL	RUBRICA

71  
JF

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

Em voto de minha relatoria, posicionei-me por julgar improcedente a presente ação declaratória de constitucionalidade, pois não tratando a lei impugnada de questão orçamentária e nem se enquadrando ela dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, as proposições relativas a isenção fiscal, podem, perfeitamente, ser apresentadas pelo Legislativo, sem ofensa aos princípios constitucionais

Acompanharam o meu voto, ate o momento, os eminentes Desembargadores Adalto Dias Tristão, Manoel Alves Rabelo, Pedro Valls Feu Rosa, Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Sergio Luiz Teixeira Gama, Samuel Meira Brasil Junior, Ronaldo Gonçalves de Sousa, Ney Batista Coutinho, Jose Paulo Calmon Nogueira da Gama e Carlos Simões Fonseca

Na sequência, pediu vista o Eminente Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho Sua Excelência inaugurou divergência, julgando procedente o pedido inicial deduzido nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3 571/2016, do município de Linhares, por entender que a lei impugnada deixou de observar os requisitos mínimos fixados no referido artigo 21, § 3º, da Lei Municipal nº 3 610/2016 do município de Linhares, assim como artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, notadamente no que tange a estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Feitos esses apontamentos, passo ao voto

Analisando o texto de lei impugnada, bem como as razões apresentadas pelo Sr Prefeito, constato que não ha a alegada inconstitucionalidade formal, porquanto, a matéria contida no questionado texto normativo não está dentre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo

O ato de legislar sobre direito tributário, mesmo para conceder benefícios, não se equipara ao ato de legislar sobre o orçamento, por isso, não ha qualquer vício de iniciativa na norma impugnada conforme afirmado na inicial que ensejou esta ação

A inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal, faz com que a lei em apreço enquadre-se na

30	18
FL	RUBRICA



**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo

Assim sendo, não tratando a lei impugnada de questão orçamentária e nem se enquadrando ela dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, as proposições relativas à isenção fiscal, podem, perfeitamente, ser apresentadas pelo Legislativo, sem ofensa aos princípios constitucionais

Contudo, como bem atentou o voto do eminente desembargador Namy Carlos de Souza Filho, a lei impugnada deixou de observar os requisitos mínimos fixados no referido artigo 21, § 3º, da Lei Municipal nº 3 610/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do município de Linhares, assim como artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente no que tange a estimativa do impacto orçamento-financeiro

A matéria atinente à isenção de imposto devem obedecer inteiramente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto no artigo 1º, § 2º, e principalmente as condições contidas no artigo 14, da citada lei, que dispõe

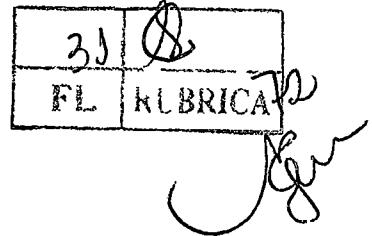
**Art 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição

( )

**§ 2º** As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

**Art 14** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art 12, e de que não afetara as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias,



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**

Estabelece ainda, o município de Linhares, em sua Lei Municipal nº 3 610/16 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017), no artigo 21 que

**Art 21 Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição de receitas transferidas de outros níveis de governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte**  
**§ 1º As alterações na legislação tributária municipal dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxa de limpeza pública e contribuição de iluminação pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser enviado a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município**

**§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual enviado a Câmara Municipal conterá demonstrativos que registrem a estimativa de recursos para o ano 2017 e a evolução da receita nos últimos 3 (três) anos**

**§ 3º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos**

**I - o disposto no art 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,**

**II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social,**

**III - aqueles previstos no Código Tributário Municipal ,**

Assim, a Câmara Municipal de Linhares, ao instituir benefício fiscal, de isenção de IPTU, deixou de observar os requisitos e condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal, não demonstrando estimativa de impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que devia iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes

32	
FL	RUBRICA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

Dessa forma, entendo que restaram demonstrados vícios suscetíveis de macular a lei municipal impugnada

Com essas breves ponderações, peço vênia aos ilustres pares que se filiaram ao voto de minha relatoria, para aderir ao entendimento firmado no voto de divergência do Eminent Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido deduzido na Ação Direta de Constitucionalidade, declarando, com efeitos *ex tuhc*, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3 571/2016, do município de Linhares

E como voto

\*

O SR DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE) -

O eminente Desembargador Fernando Zardini Antônio, preteritamente, havia julgado improcedente a ação, no que estava sendo acompanhado pelos eminentes Desembargadores Adalto Dias Tristão, Manoel Alves Rabelo, Pedro Valls Feu Rosa, Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Sergio Luiz Teixeira Gama, Samuel Meira Brasil Junior, Ney Batista Coutinho, Ronaldo Gonçalves de Sousa, Jose Paulo Calmon Nogueira da Gama, Carlos Simões Fonseca

O eminente Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho inaugurou a divergência para julgar procedente a ação. O eminente Desembargador Fernando Zardini Antônio pediu o retorno dos autos e, nesta ocasião, Sua Excelência está reformulando o voto para também julgar procedente a ação.

Reinício a votação consultado o eminente Desembargador Adalto Dias Tristão

\*



33	Q	B
FL	PUBLICA	S

*[Handwritten signature]*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

V I S T A

O SR DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO -

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos para uma apreciação mais detida

\*

Isi\*

**CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO 3/8/2017**

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO -

Egregio Tribunal Pleno, pedi vista dos autos melhor analisar a questão

Conforme relatado cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE LINHARES/ES, que tem por objetivo ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3 571/16, de iniciativa do poder Legislativo, que dispõe sobre a autorização de isenção de pagamento do IPTU aos portadores de doenças graves e da outras providências

Rememorando brevemente os fatos

34	8
FL	RUBRICA



**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PODER JUDICIARIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

Na exordial, sustenta o Sr Prefeito Municipal de Linhares/ES que a referida Lei Municipal padece de vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) por versar sobre matéria orçamentaria, o que seria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo

O E Relator Desembargador Fernando Zardini Antônio proferiu voto na sessão realizada no dia 01/06/2017, julgando improcedente a presente Ação de Inconstitucionalidade, por entender não haver qualquer vício de iniciativa na norma impugnada e muito menos ofensa a Lei Orgânica Municipal, sendo acompanhado por mim e pelos colegas Desembargadores Manoel Alves Rabelo, Pedro Valls Feu Rosa, Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Sergio Luiz Teixeira Gama e Samuel Meira Brasil Junior

Na mesma sessão o Desembargador Ney Batista Coutinho pediu vista dos autos Em julgamento na sessão do dia 08/06/2017 o Desembargador Ney proferiu voto, acompanhando o Relator, pela Constitucionalidade da Lei

Prosseguindo na sessão, acompanharam o voto do Desembargador Relator Fernando Zardini Antônio os Desembargadores Ronaldo Gonçalves de Souza, Jose Paulo Calmon Nogueira da Gama e Carlos Simões Fonseca

O Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho pediu vista dos autos e posteriormente proferiu voto iniciando divergência para julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, levantando uma questão relacionada a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Em seu judicioso voto, o Desembargador Namyr ponderou de forma muito bem fundamentada que no caso vertente, a Câmara Municipal de Linhares ao instituir o benefício fiscal, ensejando perda de receita, deixou de observar os requisitos mínimos fixados no artigo 21, § 3º da Lei Municipal nº 3 610/2014, assim como no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que acho pertinente trazer a baila

"E cediço, portanto, que a competência para legislar em matéria tributária é concorrente entre os Entes da Federação e, inclusive, a Constituição Federal de 1988, ao contrário da ordem constitucional anterior, consagrou, em seu artigo 48, inciso I, a



25	D
FL	RUBRICA

*[Signature]*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

possibilidade de o Poder Legislativo instaurar, concorrentemente, processo legislativo para formação de Leis, quando se tratar de matéria de índole tributária [ ]

[ ] Assim, a CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, através da Lei Municipal nº 3 571/2016, houve por bem instituir benefício tributário consubstanciado na isenção relativamente ao recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) aos contribuintes portadores das doenças graves listadas em seu artigo 1º, matéria cuja concretização, no plano formal de criação das Leis, afigura-se de natureza essencialmente tributária, autorizando que, na prerrogativa típica de Poder, a iniciativa legislativa também seja atribuída, concorrentemente, ao Poder Legislativo

Não obstante, a matéria atinente à isenção de imposto subsume-se, inteiramente, às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme artigo 1º, § 2º, obrigando os Municípios aos preceitos da respectiva Lei, e, principalmente, do artigo 14, ao tratar do tema relacionado à concessão ou ampliação de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita, verbis "Artigo 12 Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição [ ]

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ( )" (grifamos)

"Artigo 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

receita da lei orçamentária, na forma do art 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ( )"

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata

O caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica

1 - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, N, IV e V do art 153 da Constituição, na forma do seu § 1º II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança", (grifamos)

Registra-se, outrossim, que o MUNICÍPIO DE LINHARES, ao estabelecer critérios sobre planejamento orçamentário, publicou Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017 (Lei Municipal nº 3 610, de 11 08 2016), constando, em seu artigo 21, o seguinte

"Artigo 21 Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição de receitas transferidas de outros



37	Q
FL	MÍSTICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

níveis do governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal dispondão, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxa de limpeza pública e contribuição de iluminação publica, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser enviado a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município ( )

§ 3º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos

I - o disposto no art 14 da Lei Complementar nº 101 de 3 de maio de 2000

II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social

III - aqueles previstos no Código Tributário Municipal " (grifamos)

Verifica-se, ademais, que o Município de Linhares, consoante consulta as Leis Municipais sobre matéria orçamentária, possui como segunda principal fonte de arrecadação as receitas tributárias, conforme a Estimativa de Receita e Fixação de Receitas relativas ao Exercício de 2017 a teor da Lei Municipal nº 3 630 de 27 12 20161 que, por sua vez, não dispôs sobre eventuais concessões de isenção de Imposto, seja em caráter geral ou não, verbis

"O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º O Orçamento Anual do Município de Linhares, para o exercício de 2017, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima à receita em R\$ 516 000 000,00 (quinhentos e dezesseis milhões de reais) e fixa a despesa em igual importância

Art 2º A receita será realizada mediante arrecadação de tributos municipais e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações



38	
FL	RUBRICA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

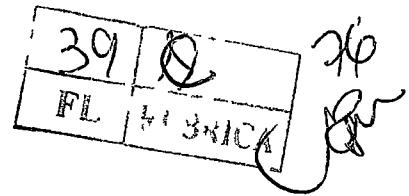
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

constantes dos anexos integrantes desta lei, observando os  
sequentes desdobramentos

No caso, a CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ao instituir benefício fiscal, por meio da Lei Municipal impugnada, ensejando inequívoca perda de receita, deixou de observar os requisitos mínimos fixados no referido artigo 21 § 3º da Lei Municipal nº 3 610/2016 da mesma Municipalidade, assim como no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 notadamente no que tange à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subsequentes, além das respectivas medidas de compensação da perda de receita em virtude da concessão desse benefício fiscal, não tratando desse ponto específico por ocasião da Lei Municipal objurgada.  
Cumpre destacar, inclusive, que a CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, a despeito de notificada para apresentação de informações, nos autos, sequer se manifestou nos autos.  
Em sendo assim, tenho que, na hipótese dos autos, restaram identificados os vícios suscetíveis de evidenciar a macula de inconstitucionalidade da Lei Municipal subjudice.  
Isto posto, data máxima venia, manifesto divergência aos termos do Voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, para, em consequência, julgar procedente o pedido inicial deduzido nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3 571/2016, do Município de Linhares, nos termos da fundamentação retroaduzida.

O Desembargador Relator Fernando Zardini Antônio pediu retorno dos autos e reformulou seu voto, aderindo ao entendimento firmado no voto de divergência do Desembargador Namyr, para também julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade

Pois bem



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL PLENO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

Tenho que a questão de vício de iniciativa para propositura da Lei Municipal nº 3 571/16 deve restar superada eis que como já dito alhures, as proposições relativas à isenção fiscal podem ser apresentadas concorrentemente pelo Legislativo e pelo Executivo

O ponto nodal, trazido no voto divergente do Desembargador Namy e justamente quanto à inobservância da Lei impugnada, no tocante aos requisitos mínimo fixados no artigo 21, § 3º da Lei Municipal nº 3 610/2016, bem como do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 que deixou de demonstrar estimativa de impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que devia iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes

Neste sentido

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL TRIBUTARIA - LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR - INICIATIVA - EXECUTIVO E LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREVIO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO - DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE PODE VIR A COMPROMETER O EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL - LIMINAR DEFERIDA Processo 8307702 PR 830770-2 (Acordão), Órgão Julgador Órgão Especial, Publicação DJ 1076 10/04/2013, Julgamento 18 de Fevereiro de 2013, Relator Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Conforme devidamente destacado pelo culto Desembargador Relator muito embora haja competência concorrente entre Executivo e Legislativo no que concerne à matéria tributária, a que se atentar ao Princípio Constitucional de Previsão Orçamentária da Despesa Pública, de maneira a não lesionar a ordem e economia pública

Desta forma, reformulando o meu voto, tenho que inconstitucional a lei de Iniciativa Municipal nº 3 571/16, que cria benefícios de ordem tributária, com

40	0
FL	REPÚBLICA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

isenções fiscais de impostos, sem o respectivo estudo de impacto orçamentário, eis que com a redução de receitas, certamente acarretara um desequilíbrio nas contas do Município de Linhares/ES

Ante o exposto, acompanho o voto do Eminent Desembargador Relator

E como voto

\*

O SR DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE) -

Consulto o eminente Desembargador Manoel Alves Rabelo se mantém o voto ou reformula

\*

REFORMULAÇÕES DE VOTO

O SR DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO -

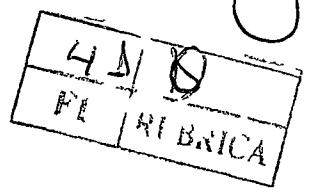
Senhor Presidente, eu também reformulo meu voto para acompanhar o eminente Relator

\*

O SR DESEMBARGADOR SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA -

Eu também reformulo

\*



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

O SR DESEMBARGADOR SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA -

Eu tambem reformulo

\*

O SR DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA -

Eu tambem reformulo

\*

O SR DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR -

Eu tambem reformulo

\*

O SR DESEMBARGADOR JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA -

Eu tambem reformulo

\*

VOTOS

;

O SR DESEMBARGADOR DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA -

Acompanho o voto do eminente Relator

\*

42	Q
FL	RUBRICA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0039129-57 2016 8 08 0000

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES -

TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO,  
ROBSON LUIZ ALBANEZ,  
WALACE PANDOLPHO KIFFER,  
FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY,  
EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR,  
ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA,  
JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS,  
ELISABETH LORDES

\*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte a unanimidade de votos, julgar procedente a ação, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator

\*

\*

ts \*